

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

**Portaria n.º 9:747**

Atendendo a que o decreto n.º 21:360, de 3 de Junho de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 137, de 14 de Junho de 1932, torna dependente de autorização do Ministro da Marinha a exportação de navios para o estrangeiro e, mais especialmente, a venda de navios de comércio;

Atendendo a que, no momento actual, se torna necessário ampliar a parte aplicável do regime instituído naquele diploma a todas as restantes embarcações;

Atendendo à autorização conferida ao Governo pelo decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a venda para o estrangeiro de embarcações de qualquer tipo ou destino fique condicionada a autorização do mesmo Ministro, seguindo-se, na parte aplicável, as disposições e forma de processo consignadas no decreto n.º 21:360, de 3 de Junho de 1932, para navios de comércio.

Ministério da Marinha, 1 de Março de 1941. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS  
E COMUNICAÇÕES**

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 21 de Fevereiro de 1941 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 1) «Ajudas de custo» do artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento de despesa

privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1941, com a importância de 10.000\$, a sair do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha», do mesmo artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 22 de Fevereiro de 1941. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes**Decreto n.º 31:155**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 112.º, o corpo do artigo 113.º e o do artigo 114.º do regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 19:678, de 1.º de Maio de 1931, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 112.º, § 2.º A lição durará o máximo de uma hora e será apreciada e discutida por um argüente pelo tempo máximo de uma hora.

Art. 113.º A terceira prova do concurso para professor auxiliar consistirá numa lição, que poderá ir até uma hora, sobre assunto escolhido pelo candidato, seguido de interrogatório por um argüente, pelo tempo máximo de uma hora.

Art. 114.º As provas práticas dos concursos para professores auxiliares serão diferentes, conforme o grupo ou sub-grupo, e prestadas perante delegação especializada do júri, sendo apreciadas e discutidas perante todo o júri, durante um tempo máximo de uma hora, por um argüente.!

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário de Figueiredo*.